



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000592/2010-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.636 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de documento contendo informação diversa da realidade.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Leoncio Nobre de Medeiros e Marcelo Magalhaes Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-34.854 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias — AIOA) de cad. 11. 0 37.268.119-0, lavrado por ter a empresa acima identificada deixado de exibir à fiscalização qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias ou ter apresentado documento ou livro com omissão de informação verdadeira, infringindo o disposto no art. 33, parágrafos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.212/91, com redação da Medida Provisória (MP) n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, c/c artigos 232 e 233 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

O presente processo está juntado ao de n.º 15956.000587/2010-15 (de cad. it.º 37.268.114-0), considerado o processo principal, o qual contém as razões da autuação, documentos e elementos de prova anexados pela fiscalização.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração e documentos anexos àquele processo principal (fl. 05), foi constatada nos Livros Diário e Razão da autuada a ausência de lançamentos contábeis relativos às remunerações de vários segurados empregados e contribuintes individuais, de 01/2006 a 06/2007. Tais remunerações foram obtidas a partir da circunstância de a empresa "PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -", ora fiscalizada, ter-se utilizado de outra empresa, a "DISAIL DISTRIBUIDORA SERTANEZINA DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP -", optante pelo sistema de tributação Simples (de 01/2000 até 06/2007), como interposta pessoa, com a finalidade de contratar segurados empregados com redução de encargos tributários previdenciários (a parte patronal).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Vinculação com o Auto de Infração 37.268.114-0.
- Multa deve ser reduzida.
- Inconstitucionalidade e ilegalidade das normas.
- Valor da penalidade definido em decreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo, este sendo julgado após a decisão do processo 15956.000587/2010-15 (AI 37.268.114-0) e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE – COMPETÊNCIA

A contribuinte alega ilegalidades e/ou inconstitucionalidades nas normas que fundamentaram o lançamento e competência deste colegiado para decidir sobre a questão.

Inicialmente deve-se registrar que tanto o lançamento como os acréscimos têm respaldo nas leis.

Cumpra esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

MÉRITO

A descrição sumária da infração relata que a empresa apresentou documento contendo informação diversa da realidade.

Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

O Relatório Fiscal aponta ausência de lançamentos contábeis referente ao total da remuneração dos segurados que prestaram serviço à recorrente.

1 - Foram constatadas ausência de lançamentos contábeis nos Livros Diários e Razão da fiscalizada, referente aos totais das remunerações de segurados empregados e de contribuintes individuais nas competências 01/2006 a 06/2007. Estes segurados empregados e os totais por competência estão discriminados na Planilha I contendo competência, Número de Identificação do Trabalhador - NIT, nome, valor da remuneração, valor do 13º salário e contribuição do segurado, e os segurados contribuintes individuais com os totais por competência nas Planilhas II (Pró-labore) contendo o código da conta contábil, competência, data do lançamento contábil, valor, desconto do segurado e o histórico do lançamento contábil.

*2 - As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados descritos na Planilha I foram obtidas através das folhas de pagamento de salários da empresa DISAIL DISTRIBUIDORA **SERTANEZINA DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA EPP**, CNJ 46.950.028/0001-90, bem como dos pagamentos efetuados ao contribuinte individual Sr. Vagner Stefanoni, conforme descrito na Planilha II, foram obtidos nos lançamentos feitos na escrituração contábil da empresa DISAIL.*

3 - A explanação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a descrição dos elementos de prova, e a fundamentação do débito que deram origem ao presente AI, encontram-se no relatório fiscal do AI DEBCAD no 37.268.114-0, ao qual o presente AI está apensado. As cópias destes elementos de prova estão em fls. 49 a 199, 202 a 399, 402 a 443, 452 a 599, e 602 a 649 do AI DEBCAD no 37.268.114-0.

Com base na decisão do processo 15956.000587/2010-15 (AI 37.268.114-0), efetivamente as informações prestadas à fiscalização não correspondem à realidade dos fatos.

VALOR DA MULTA

Especifica o Relatório Fiscal da Multa Aplicada que o valor da multa respeita o disciplinado nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8212, de 24/07/1991 regulamentado pela alínea "a", inciso II do artigo 283 e o artigo 373 do Decreto nº 3048, de 06/05/1999, e na Portaria Conjunta MF/MPS nº333, de 29/06/2010 - DOU. 30/06/2010.

Entendo que a determinação da multa respeitou a legislação e está correto.

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

Aplico o valor da multa de R\$ 14.317,78, disciplinada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8212, de 24/07/1991 regulamentado pela alínea "a", inciso II do artigo 283 e o artigo 373 do Decreto nº 3048, de 06/05/1999, e na Portaria Conjunta MF/MPS nº333, de 29/06/2010 - DOU. 30/06/2010. Constam Autos de Infração lavrados em ações fiscais anteriores relativos a obrigações acessórias, mas estes processos administrativos fiscais estão com sua exigibilidade suspensa, ou seja, sem decisão administrativa condenatória definitiva.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices

utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari